



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.908 - RS (2016/0153713-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CLAUDIO COSTA
AGRAVANTE : CLAUDIOMIRO DA COSTA
AGRAVANTE : DORLI MARIA DA COSTA
AGRAVANTE : GLACI COSTA
AGRAVANTE : JOSE ALCEMIRO COSTA
AGRAVANTE : MANOEL VALDIR COSTA
AGRAVANTE : MARIA NECI COSTA FERREIRA
AGRAVANTE : NELI DA COSTA
AGRAVANTE : TERESINHA MARLENE COSTA
AGRAVANTE : VALDOMIRO DA COSTA
ADVOGADO : JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA E OUTRO(S) - RS061957
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : GERALDINE SCHUH E OUTRO(S) - RS047415

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. FORMA DE CÁLCULO INSTITUÍDA PELO ART. 12-A DA LEI 7.713/88, INTRODUZIDO PELA MP 497/2010, CONVERTIDA NA LEI 12.350/2010. INAPLICABILIDADE A VALORES ANTERIORES A 2010.

1. A sistemática de cálculo do imposto de renda sobre valores acumulados instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, introduzido pela MP 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, limita-se aos rendimentos auferidos cumulativamente após 2010, consoante determina o § 7º do referido artigo.

2. O Tribunal *a quo* não admitiu a aplicação dessa regra, uma vez que "o recebimento dos valores se deu em 27.10.2004 (fl. 88), ou seja, anteriormente à vigência da referida lei".

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 25 de outubro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.908 - RS (2016/0153713-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CLAUDIO COSTA
AGRAVANTE : CLAUDIOMIRO DA COSTA
AGRAVANTE : DORLI MARIA DA COSTA
AGRAVANTE : GLACI COSTA
AGRAVANTE : JOSE ALCEMIRO COSTA
AGRAVANTE : MANOEL VALDIR COSTA
AGRAVANTE : MARIA NECI COSTA FERREIRA
AGRAVANTE : NELI DA COSTA
AGRAVANTE : TERESINHA MARLENE COSTA
AGRAVANTE : VALDOMIRO DA COSTA
ADVOGADO : JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA E OUTRO(S) - RS061957
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : GERALDINE SCHUH E OUTRO(S) - RS047415

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 591-594, e-STJ).

Os agravantes reiteram as razões recursais de que o art. 12-A da Lei 7.713/88 pode ser aplicado retroativamente, o que lhe legitima a aplicação da metodologia de cálculo prevista no citado artigo em relação a verbas referentes a período anterior a 2010.

Sem impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 933.908 - RS (2016/0153713-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.10.2016.

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência do STJ reconhece a inviabilidade de aplicação das disposições contidas no art. 12-A da Lei 7.713/88 em período anterior à sua vigência, ocorrida em 2010, com a entrada em vigor da MP 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE ANTES DE JANEIRO DE 2010. APLICAÇÃO RETROATIVA DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA TRADICIONAL. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 475-B, § 3º, DO CPC. ENVIO DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese em análise o contribuinte recebeu a verba acumuladamente antes do advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88. Nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Tal conclusão também se extrai do *caput* do art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Dito isto, é de se reconhecer a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos fatos geradores ocorridos antes de 2010, ou seja, do advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que o incluiu na Lei nº 7.713/88. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.505.535/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2015)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 497/2010, CONVERTIDA NA LEI 12.350/2010. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI 7.713/88.

1. A jurisprudência do STJ encontra-se assentada no sentido de que o regime previsto no art. 12-A da Lei 7.713/1988, incluído pela Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.350/2010, não é aplicável aos fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor (AgRg no REsp 1.476.091/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/2/2015; REsp 1.488.517/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2014).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.494.890/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2015)

TRIBUTÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. FORMA DE CÁLCULO INSTITUÍDA PELO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/88, INTRODUZIDO PELA MP N. 497/2010, CONVERTIDA NA LEI N. 12.350/2010. INAPLICABILIDADE A VALORES ANTERIORES A 2010. PRECEDENTES. COISA JULGADA.

1. A sistemática de cálculo do imposto de renda sobre valores acumulados instituída pelo art. 12-A da Lei n. 7.713/88, introduzido pela MP n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010, limita-se aos rendimentos auferidos cumulativamente após 2010, consoante determina o § 7º do referido artigo. REsp 1.488.517/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014.

2. No caso em apreço, ganha ainda mais relevo a questão posta quando se observa que a agravante pretende a repetição de indébito de valores cobrados a maior em razão da incidência de alíquota única sobre o valor acumulado, sendo que houve demanda transitada em julgado que determinou a observância do regime de competência na aferição do cálculo do que fora cobrado a maior, o que traduz a pretensão da parte na utilização da fórmula de cálculo do art. 12-A, § 1º, da Lei n. 7.713/88, em afronta à coisa julgada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.476.091/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/02/2015)

In casu, essa foi a razão pela qual o Tribunal *a quo* não admitiu a aplicação dessa regra, uma vez que "o recebimento dos valores se deu em 27.10.2004 (fl. 88), ou seja, anteriormente à vigência da referida lei" (fl. 314, e-STJ).

O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0153713-0

AgInt no
AREsp 933.908 / RS

Números Origem: 00294313020098210026 01736927920138217000 02610900029435 2610900029435
294313020098210026 70048123392 70050071380 70052123965 70053416780
70054490651 70056851769 70068425529

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDIO COSTA
AGRAVANTE	: CLAUDIOMIRO DA COSTA
AGRAVANTE	: DORLI MARIA DA COSTA
AGRAVANTE	: GLACI COSTA
AGRAVANTE	: JOSE ALCEMIRO COSTA
AGRAVANTE	: MANOEL VALDIR COSTA
AGRAVANTE	: MARIA NECI COSTA FERREIRA
AGRAVANTE	: NELI DA COSTA
AGRAVANTE	: TERESINHA MARLENE COSTA
AGRAVANTE	: VALDOMIRO DA COSTA
ADVOGADO	: JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA E OUTRO(S) - RS061957
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	: GERALDINE SCHUH E OUTRO(S) - RS047415

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLAUDIO COSTA
AGRAVANTE	: CLAUDIOMIRO DA COSTA
AGRAVANTE	: DORLI MARIA DA COSTA
AGRAVANTE	: GLACI COSTA
AGRAVANTE	: JOSE ALCEMIRO COSTA
AGRAVANTE	: MANOEL VALDIR COSTA
AGRAVANTE	: MARIA NECI COSTA FERREIRA
AGRAVANTE	: NELI DA COSTA
AGRAVANTE	: TERESINHA MARLENE COSTA
AGRAVANTE	: VALDOMIRO DA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JEAN CHARLES FREITAS DA SILVA E OUTRO(S) - RS061957
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : GERALDINE SCHUH E OUTRO(S) - RS047415

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.